



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016646-33.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado BRUNO SANTOS SOARES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.100

APELAÇÃO Nº: 1016646-33.2021.8.26.0002

COMARCA: CAPITAL – 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Emanuel Brandão Filho.

APELANTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

APELADO: Bruno Santos Soares

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO IV DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame.

1. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, cujo feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade do provimento jurisdicional que extinguiu o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. Razões de Decidir.

3. Caso em que a situação dos autos não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 485, do CPC.

4. Eventual inércia do autor com o fim de providenciar as diligências para o eventual cumprimento da liminar e efetivação da citação ensejaria a extinção do processo por abandono da causa e não por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Imprescindibilidade, na hipótese de abandono da causa, de pessoal intimação do autor para a promoção do efetivo andamento ao feito, previamente ao ato decisório.

6. Não bastasse, caso em que o autor, a despeito de, em tese, não cumprir a integralidade da ordem judicial, formulou, tempestivamente, requerimento de expedição de mandado para cumprimento da liminar e citação com indicação do endereço que entendeu possivelmente viável a diligência.

IV. Dispositivo.

7. Sentença anulada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 150, proferida nos autos desta ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária promovida por *BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento* em face de *Bruno Santos Soares*, decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 153/163), buscando a reforma do julgado. Sustenta que não houve abandono do processo e que em momento

nenhum deixou de promover o andamento do feito. Salienta que não é possível impor ao autor a obrigação da conversão da ação em execução, cujo ato é faculdade da parte. Aduz que houve excesso de rigor no posicionamento adotado pelo magistrado. Discorre sobre os prejuízos decorrentes da manutenção da sentença. Pede o afastamento da extinção com o regular processamento do feito.

Recurso tempestivo, com o preparo recolhido e complementado.

Sem contrarrazões, uma vez que o adverso não integrou a lide.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, por meio da qual a parte autora postula a retomada do bem, diante do inadimplemento da obrigação.

O feito foi extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC), convencendo-se o douto magistrado que a parte autora deixou de promover o cumprimento da liminar e citação do adverso ou requerer a conversão da ação, visto que há indícios de que o bem não será localizado.

Respeitado o entendimento do douto magistrado singular, tenho que o caso é de anulação do r. *decisum* combatido.

Consoante se observa, a situação dos autos não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 485, do CPC.

Eventual inércia do autor com o fim de promover diligências necessárias para o cumprimento da liminar e citação dos réus ensejaria a extinção do processo por abandono do feito (art. 485, inciso III, do CPC), e não por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) como entendeu o juízo singular.

Oportuno registrar que eventual extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC (paralisação do feito por mais de trinta dias), exige a prévia intimação pessoal do autor e de seu patrono, esse último pelo DJe, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providência essa não observada no caso em exame.

Aqui, é relevante mencionar que a intimação pessoal da parte para a finalidade em questão deve se dar previamente ao ato decisório, uma vez que a lei exige essa providência anteriormente ao decreto de extinção. É dizer que não basta a existência de uma anterior intimação ocorrida há muito, mas sim que a intimação para o ato se dê anteriormente à extinção.

Oportuno asseverar que não há na legislação específica aplicável ao caso (Decreto-lei nº 911/69) a previsão de extinção quando o autor não logra êxito na apreensão do veículo e a citação.

Nesse contexto, forçoso concluir que a extinção ocorreu por não ter o autor promovido o andamento processual que lhe competia, o que configuraria a hipótese de extinção prevista no inciso III do referido artigo 485, a saber, “*O juiz não resolverá o mérito quando (...) por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*”.

E, como aludido, imperiosa a prévia intimação pessoal da parte, em observância.

Não bastasse, no caso em exame, a despeito de, em tese, o autor não cumprir a integralidade da ordem judicial, formulou, tempestivamente, requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão e citação com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação do endereço que entendeu possivelmente viável a diligência.

Não se desconhece a exigência do esgotamento de todos os meios necessários na tentativa de citação do réu, cujo ônus é do autor. No entanto, nada impede que o autor promova a diligência em endereços específicos, com o intuito de evitar a realização de diligências infrutíferas.

Assim, temos que o autor não deixou de promover o efetivo andamento ao feito, peticionando nos autos, tempestivamente, o requerimento de expedição de mandado com indicação de endereço onde, possivelmente, o veículo poderá vir a ser localizado.

Diante disso, incabível a extinção do feito na forma consignada na r. sentença impugnada, o que determina sua anulação.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator